

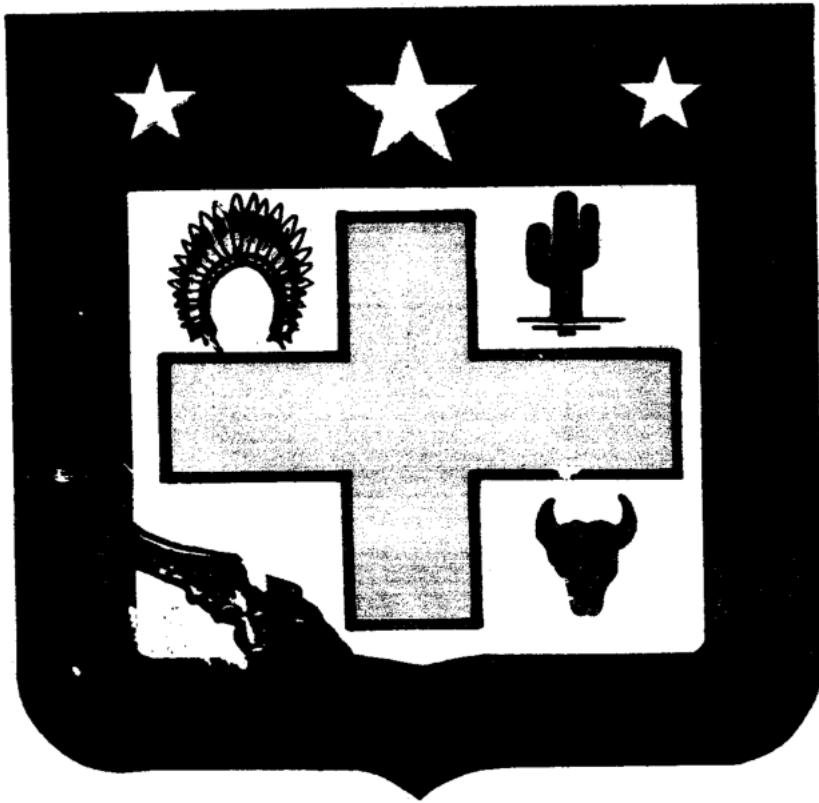


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

LEI

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



SÃO JOÃO DO CARIRI
PARAÍBA

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

ESTADO DA PARAÍBA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI
PARAÍBA

S U M Á R I O

PREÂMBULO.....	1
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (Arts. 1º a 4º).....	1/2
TÍTULO II- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Art. 5º).....	2/3
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (Art. 6º a 10).....	3/4
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 11 a 13).....	4/9
TÍTULO IV - DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 14).....	9
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 15).....	9/10
SEÇÃO II	
DA POSSE (Art. 16).....	10/11
SEÇÃO III	
DA MESA (Arts. 17 a 18).....	11/12
SEÇÃO IV	
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Arts. 19 a 22).....	12/15
SEÇÃO V	
DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 23 a 27).....	15/16
SEÇÃO VI	
DOS VEREADORES (Arts. 28 a 35).....	16/21
SEÇÃO VII	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 36 a 38).....	21/27

SEÇÃO VIII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts. 39 a 48).....	28/31
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 52 a 56).....	31/36
SEÇÃO II	
DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO	
(Arts. 57 a 61).....	36/38
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL	
(Art. 62).....	38/42
SEÇÃO IV	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL	
(Arts. 63 a 64).....	42/47
TÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 65 a 68).....	47/49
CAPÍTULO II	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS E SERVI-	
ÇOS PÚBLICOS (Arts. 69 a 86).....	49/55
CAPÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO E DAS CONTAS	
MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 87 a 94).....	55/58
SEÇÃO II	
DOS ORÇAMENTOS (Arts. 95 a 103).....	58/66
SEÇÃO III	
DAS CONTAS MUNICIPAIS E SEU CONTROLE (Arts.	
104 a 111).....	66/69
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DA ORDEM ECONÔMICA E DO PLANEJAMENTO (Arts	
112 a 114).....	69/71

CAPÍTULO II	
DA ORDEM SOCIAL	
SEÇÃO I	
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ARTS. 115 a 121).....	71/72
SEÇÃO II	
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS (ARTS. 122 a 134).....	72/75
SEÇÃO III	
POLÍTICA URBANA (ARTS. 135 a 139).....	75/78
SEÇÃO IV	
DO MEIO AMBIENTE (ARTS. 140 a 147).....	78-80
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (ARTS. 148 a 147).....	80/83
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	84

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo caririense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Paraíba, sob a proteção de Deus, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI**.

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais

- Art. 1º - O município de São João do Cariri integra o Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil.
- Art. 2º - O Município fica regido por esta Lei Orgânica e legislação ordinária, com observância dos preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.
- Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município:
- I - Fazer cumprir em seu território a Constituição Federal e a do Estado e a legislação federal e estadual segundo a competência de cada

da Poder;

- II - Promover o desenvolvimento econômico social local em harmonia com os interesses internacionais, estaduais e nacionais;
- III - Assegurar o bem-estar geral, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, credo, condição sócio-econômica ou qualquer outra forma de restrição que não seja expressamente determinada nas normas constitucionais e jurídicas pertinentes.

Art. 49 - O povo exerce o Poder Municipal diretamente ou por meio dos seus representantes eleitos na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - O exercício direto do Poder Municipal se dá através de:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo local.

§ 2º - O exercício indireto do Poder Municipal se dá por representantes do povo eleitos na forma da legislação federal.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 52 - O Município assegura, no âmbito de sua competência, em todo o seu território, a brasileiros e estrangeiros, os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e os constantes da Constituição do Estado.

TÍTULO III

Da Organização do Município

Capítulo I

Da Divisão Político-Administrativa

Art. 62 - O território do Município constitui área contínua cujos limites são estabelecidos na legislação estadual pertinente.

Art. 72 - O Município tem sede na Cidade de São João do Cariri.

§ 1º - O território do Município é dividido em Distritos administrativos, cada um deles com as respectivas sedes nas zonas urbanas da cidade e das vilas.

§ 2º - Os Distritos do Município são:

- I - São João do Cariri, sede municipal;
- II - Caraúbas, com sede distrital em vila do mesmo nome;

§ 3º - Os Distritos tem os limites territoriais definidos em lei estadual.

Art. 89 - A criação de outros distritos além dos enumerados no artigo anterior, observará a legislação estadual pertinente, e os desta Lei Orgânica, com as seguintes exigências:

- I - aprovação pela maioria do eleitorado residente na área a ser desmembrada através de plebiscito.
- II - mínimo de 300 (trezentos) eleitores com residência na área que se pretenda desmembrar.
- III - aglomeração urbana local com o mínimo de 120 (cento e vinte) casas de moradia em razoáveis condições de habitabilidade, escola pública do ensino fundamental, casas de abastecimento de gêneros alimentícios, unidade de saúde e cemitério público e livre acesso rodoviário.

Art. 99 - O desmembramento do território municipal para criação de outro município, ou para anexação a outro já existente, dependerá de prévia aprovação em plebiscito realizado em ambas as áreas, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 10 - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino na forma estabelecida em lei.

Capítulo II

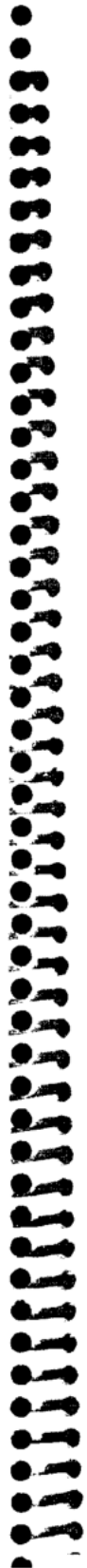
Da Competência Municipal

Art. 11 - Compete ao Município as atribuições estabelecidas no art. 30 da Constituição Federal e no art. 11 da Constituição do Estado e as decorrentes, tais como:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;
- III - legislar e executar normas que regulamentem as atividades urbanas sujeitas ao seu poder de polícia administrativa;
- IV - prover seus serviços administrativos;
- V - regulamentar o uso do solo urbano, promover os serviços de limpeza pública e os serviços de iluminação das vias públicas e de saneamento básico, os quais poderão ser deferidos por concessão ou permissão a empresas estaduais;
- VI - gerir seus bens de forma a alcançar o melhor proveito da Fazenda Pública Municipal, adquiri-los, conservá-los ou aliená-los segundo a lei, aceitar doações puras, legados;
- VII - desapropriar bens privados na forma da legislação pertinente;
- VIII - manter ativo e harmonioso relacionamento com os Governos Federal, Estadual e de outros municípios;
- IX - celebrar com pessoas de direito público e de direito privado, contratos, convênios, ajustes, acordos e instrumentos jurídicos assemelhados

necessários ao bom atendimento de interesse público, observadas as exigências legais e autorização da Câmara Municipal;

- X - estabelecer o quadro do pessoal do serviço público, e o regime único dos seus servidores;
- XI - associar-se a outros municípios da região do Cariri paraibano, após autorização da Câmara Municipal, para fins de planejamento e execução de serviços e obras de interesse público intermunicipal;
- XII - instituir e arrecadar os tributos que a legislação lhe defere, aplicar as receitas de forma planejada e prestar contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e da União, na forma da lei;
- XIII - proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico e bens de interesse paisagístico, turístico, arqueológico, artístico ou científico, ou da cultura regional;
- XIV - Expedir alvarás de licença para construção urbana, bem como ordens de interdição de edificações que estejam sendo feitas em desacordo com as normas legais, ou ainda os que estejam em ruínas oferecendo perigo à segurança, à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população;



- XV - fiscalizar a produção, distribuição, armazenamento, e condições de conservação de produtos alimentícios e produtos farmacêuticos ou de outra natureza destinados ao abastecimento público, bem como o de substâncias potencialmente nocivas à comunidade, ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XVI - conceder licença e cassar, quando se tornarem inconvenientes os alvarás de licença de funcionamento de estabelecimentos de fabricação, guarda e comercialização de produtos referidos no inciso anterior;
- XVII - fixar o horário de funcionamento do comércio, indústria e serviços, observar as leis federais e estaduais que lhe dizem respeito;
- XVIII - regulamentar e fiscalizar o uso das áreas de lazer coletivo, banhos públicos e os eventos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos, observando as liberdades constitucionais, e as leis que regulamentam os respectivos assuntos;
- XIX - determinar regra de afixação de cartazes, anúncios, placas ou outro qualquer meio visual ou sonoro de propaganda;
- XX - manter o sistema viário municipal, as estradas rodoviárias vicinais e os serviços de

transportes coletivos, a polízia de trânsito e o tráfego local.

- XXI - administrar mercados públicos e feiras livres; fiscalizar feiras e exposições de produtos e mercadorias comercializáveis;
- XXII - exercer vigilância nas vias públicas, e guarda de bens públicos para a sua detenção, guarda e preservação;
- XXIII - gerir os cemitérios públicos e fiscalizar os serviços funerários particulares;
- XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos municipais da administração direta ou indireta, concessão, permissão ou autorização;
- XXV - zelar pela guarda da Constituição Federal e do Estado, das Leis, instituições democráticas, segurança pública e interesse nacional;
- XXVI - criação de Distritos Administrativos.

Art. 12 - A competência comum à União, Estado e Município, como disposto na Constituição Federal, art. 23 e na Constituição do Estado, Art. 79, § 39, será exercida no sentido do interesse público local.

Art. 13 - O Município exercerá a legislação concorrente de forma suplementar, para leis gerais sobre peculiaridades locais, quando inexistirem leis federais ou estaduais a respeito do assunto.

Parágrafo único - A superveniência da lei federal ou estadual sobre normas gerais do município, suspende a eficácia da norma municipal que lhe

Lei Orgânica.

TÍTULO IV

Dos Poderes Municipais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 14 - O Poder Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação salvo nos casos expressos nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Constituem a Câmara Municipal Vereadores eleitos em pleitos simultâneos com o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, realizados em todo o País, para cada legislatura que terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em Lei estadual, para cada legislatura, com o mínimo de 9 (nove), observando-se a Constituição do

Estado, art. 11, inciso III, alínea "a"
art. 16, parágrafo único, inciso III,
que Federal, art. 29, III, a

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparató-
ria, no dia 19 (primeiro) de janeiro, do primeiro ano
de legislatura, que será o subsequente ao da eleição,
para a posse solene dos Vereadores.

§ 19 - Exercerá, neste ato, a Presidência da Sessão o
último Presidente da Câmara, ou Vice-Preziden-
te ou Secretário, sucessivamente, ou em falta,
desses, o mais votado na eleição para a Câmara
Municipal.

§ 29 - O Presidente do ato prestará o seguinte compri-
misso:

"Prometo guardar, defender e cumprir e fazer
cumprir a Constituição Federal, a Constitui-
ção do Estado e a Lei Orgânica do Município,
observar as leis e desempenhar bem o mandato
que me foi confiado, trabalhando pelo progr-
so do Município e o bem-estar do povo de São
João de Cariri".

§ 39 - Logo prestado o compromisso do Presidente da
Sessão, este fará a chamada nominal dos Veread-

dores que prestarão compromisso da maneira estabelecida no parágrafo anterior, repetindo cada um:

"Assim o Prometo".

SEÇÃO III

Da Mesa

Art. 17 - A Câmara Municipal de Vereadores terá uma Mesa composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretários com mandatos que durarão 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - A eleição da Mesa será procedida por chapa, que poderá ser ou não completa, inscrita perante a Mesa que preside a votação até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição.

§ 2º - A votação dos Vereadores será individual, direta, secreta, elegendo-se os candidatos que obtenham maioria absoluta da Câmara, fazendo-se dois escrutínios se forem necessários até que para cada lugar da Mesa, o eleito alcance a maioria absoluta e em última hipótese, de empate, considera-se eleito o mais idoso.

Art. 18 - A Câmara Municipal terá as Comissões que o seu Regimento Interno determinar, dentro dos limites constitucionais e da Lei.

Alterada
Lei 497-A/2013

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 19 - Compete à Mesa:

- I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (primeiro) de março para intervir a prestação de contas geral do Município, e prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício anterior;
- II - Criar cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, extingui-los ou transformá-los, e fixar remuneração, nos limites legais, e desde que autorizada por Resolução aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal;
- III - Declarar a perda de mandato do Vereador nos casos previstos em lei;
- IV - Elaborar a Proposta Orçamentária da Câmara Municipal para o ano seguinte, devidamente aprovada por Resolução do Plenário da Câmara Municipal por maioria dos Vereadores, devendo enviá-la ao Prefeito Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto.

Parágrafo único - As deliberações da Mesa serão tomadas pela maioria dos seus membros.

Art. 20 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

- XI - Mandar prestar juramento aos vereadores e expedir cartilhas respeitadas para a defesa de direitos e cumprimento das obrigações;
- XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 21 - Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, compete:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Promulgar e publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente da Casa, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;
- III - Promulgar e publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Casa.

Art. 22 - Ao 1º Secretário da Câmara Municipal compete:

- I - Lavrar a ata das sessões da Câmara Municipal.

e das reuniões da Mesa;

- II - Fazer a chamada dos Vereadores;
 - III - Fazer a inscrição dos oradores e a pauta dos trabalhos;
 - IV - Redigir as Resoluções e os Decretos Legislativos na forma aprovada pelo Plenário e encaminhá-los para a publicação através da Presidência da Casa ou da Vice-Presidência;
- Parágrafo único - Ao 2º Secretário da Câmara Municipal compete substituir o 1º Secretário nas suas ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO V

Das Sessões da Câmara Municipal

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, independentemente de convocação, na cidade, Sede Municipal, segundo o Regimento Interno, no período de 1º (primeiro) de Fevereiro até 15 (quinze) de junho e de 1º (primeiro) de agosto até (quinze) 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á em qualquer outro dia não designado no Regimento Interno, em Sessão Extraordinária, convocada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Casa, de caso de urgência e ou de interesse

*Alterado
Lei 497/2013*

público relevante, ou ainda por requerimento de maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária poderá haver a liberação total ou parcial constante deste Convênio coletivo.

Art. 25 - A Câmara Municipal somente funcionará com o presidente pelo menos da maioria dos seus membros, e as deliberações serão tomadas por aprovação da maioria dos Vereadores presentes, salvo o caso de exigência de maioria qualificada constantes desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

Art. 26 - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, bem como a votação, salvo nos casos expressos nesta Lei e na Constituição do Estado e Constituição Federal.

Art. 27 - A Câmara Municipal pode convocar qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assunto previamente indicado, desde que a convocação seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - O desatendimento da convocação implicará em responsabilidade administrativa do servidor.

SEÇÃO VI

Dos Vereadores

Art. 28 - Os Vereadores podem ser chamados a prestar depoimento perante o Poder Judiciário, perante o Ministério Público e perante o Conselho Municipal de Contas, em qualquer circunstância de direito.

Art. 29 - Os Vereadores não podem exercer qualquer função remunerada junto à Câmara Municipal, nem qualquer outra atividade remunerada ou prestação em favor de terceiros, salvo a participação sobre as pessoas que lhes são nomeadas, desde que não tenham recebido informações.

Art. 30 - É incompatível com o cargo parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, qualquer outra prerrogativa assegurada aos Vereadores em a participação, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 31 - Os Vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com qualquer pessoal jurídica de direito público, ou privado, com bens públicos, sociedades de economia mista, empresas ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato tiver por fim de interesse;
 - b) aceitar ou exercer qualquer emprego, cargo ou função, salvo emprego remunerado, exceto quando o contrato tiver por fim de interesse;
- II - Desde a posse:
 - a) ser proprietário ou controlador ou gestor de

res de empresa que goze de favor, benefício, de contrato celebrado com o município, ou qualquer entidade referida neste artigo, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam deviníveis adnutum nas entidades referidas no inciso "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Estado ou Ministro quando autorizado pela Câmara Municipal;
- c) patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere este artigo;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - O Vereador que for servidor público exercerá o seu mandato com observância das restrições impostas na

Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 34 - O Vereador, sem perda de mandato, poderá afastar-se da Câmara Municipal em licença concedida pela Câmara:

- I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Estado ou Ministro, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 35 - No caso de vacância do cargo de Vereador, que ocorrerá na forma da Constituição Federal e na Constituição do Estado ou afastamento por licença previsto no artigo 34,

anterior, será convocado pelo Presidente da Câmara Municipal, o suplente, pela ordem de colocação de suplência dentro do Partido pelo qual foi eleito o substituído.

§ 19 - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 29 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 03 (três) dias úteis ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 39 - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 - Cabe à Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito Municipal, sobre matéria de interesse do Município, especialmente:

I - Assuntos de interesse local, inclusive complementar a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde pública, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

- b) à proteção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, cultural, e monumental, e ao desenvolvimento da paisagem natural, e ao controle do uso do solo, a conservação do patrimônio histórico, a prevenção da evasão, destruição ou deterioração dos bens;
- c) à política de estímulo e controle das atividades de transportes coletivos e outros meios rodoviários vicinais;
- d) proteção do meio ambiente, energia, água, e recursos naturais em geral e combate à poluição;
- e) à educação, à cultura e à recreação e aos desportos;
- f) ao incentivo à indústria, e comércio, e ao artesanato;
- g) ao fomento da produção agrícola e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de melhoria de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;
- j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração

ção dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista, o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social, atendidas as normas fixadas em lei;

m) ao uso e ao armazenamento dos apotóxicos, seus componentes e afins;

- II - Tributos Municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos, suplementares e especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V - Concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Alienação e concessão de uso de bens públicos municipais;
- IX - Aquisição de bens imóveis;
- X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - Alteração da denominação de edifícios, ruas, vias e locais públicos;
- XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 37 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para cada legislatura, na forma da Constituição Federal, art. 29, V, e art. 17, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado.
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e controle das contas;
- V - Julgar as contas anuais do Município e apre-

- ciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da autorização legislativa;
 - VII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - VIII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixar a respectiva remuneração;
 - IX - Mudar temporariamente a sua sede em caso de imperiosa necessidade e a ela retornar logo seja possível;
 - X - Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta, indireta e fundacional e correspondente controle, nos termos do art. 13 da Constituição do Estado e consonância com a Constituição Federal.
 - XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal;
 - XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
 - XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus mem-

- bros, contra o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV - Dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - Conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - Criar comissões especiais de inquiritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;
- XVII - Convocar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta;

nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração, direta e indireta do Município prestem informações e encaminham os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 38 - As Contas do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, ficarão expostas no recinto da Câmara Municipal durante o horário de expediente regular da Casa pelo período de 15 de abril a 15 de junho de cada ano.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

Art. 39 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Lei complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Decreto Legislativo;
- V - Resolução.

Art. 40 - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ocorrer por proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara em oitavo respectivo número de ordem.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cida-

dãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores públicos;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 43 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei suscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Assessoramento Interno da Câmara assegurar a defesa e o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 44 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor da cidade;
- V - Regime jurídico dos servidores públicos.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 46 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerandos relevantes, os quais deverão ser apreciados nos

prazo de 30 (trinta) dias.

§ 19 - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se efetue sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, excetuando-se o caso de veto e leis orçamentárias.

§ 20 - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 19 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 20 - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional o contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 30 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotando-se, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 49 - A Resolução regula matéria de âmbito administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, imunes à lei de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 50 - O Decreto Legislativo regula matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, é suscetível de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 51 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Secretário Geral e pelos demais servidores da administração pública municipal.
- Art. 53 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos conjuntamente para mandato de 4 (quatro) anos, por voto direto, secreto em pleito simultâneo realizável em todo o País até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.
- § 1º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomam posse em reunião solene na Câmara Municipal, no

dia 19 de maio de 1991, em cumprimento
à obrigação prevista no inciso III do art. 18
da Constituição Federal de 1988.

"Primeiro, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado da Paraíba e a Constituição da República Federativa do Brasil, observar as leis e exercer o meu cargo servindo ao interesse público para o bem-estar geral do povo do Município de São João do Cariri".

§ 2º - No ato de posse será lida declaração pública dos bens do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, documento esse que terá uma cópia no arquivo da Câmara Municipal e outra levada para registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

§ 3º - Deixando qualquer dos eletos do Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito de tomar posse na data fixada legalmente, por motivo de força maior comprovado perante a Câmara Municipal a posse será lida publicamente e ratificada que justificarem o fato.

§ 4º - Se até 15 dias antes da data determinada para a posse o eleito do Prefeito Municipal

Cidad e Vice-Presidente, e quando houver mais de um prefeito, ficará em oitavo na ordem de preferência, enquanto a Câmara Municipal de Curitiba não estiver reunida em sessão.

§ 12 - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente em suas funções e poderá assumir a posse de qualquer cargo, quando a quantidade de membros não atingir o número necessário ou a ausência de qualquer um deles.

Art. 54 - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que este o convocar para missões especiais, de acordo com a lei determinará.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, simultaneamente, ou vacância de um ou de ambos, exercerá o cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 13 - Em caso de o Prefeito ou o Vice-Prefeito, ou o Presidente da Câmara Municipal, não exercer o cargo de Prefeito Municipal, de acordo com o disposto neste artigo, o cargo será exercido pelo Presidente da Câmara.

§ 14 - O Vice-Presidente da Câmara Municipal poderá ser promovido no parâmetro anterior, quando houver vacância na Câmara Municipal, e poderá exercer o cargo de Prefeito Municipal, de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 56 - Decorrido vacância de ambos os cargos, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, ou a primeira ausência de um ou de ambos, dentro de noventa (90) dias não haverá substituição

leição direta para a complementação do período interrompido, na forma da legislação pertinente, e se a vacância ocorrer nos últimos cinco (5) anos a eleição será indireta, por maioria dos membros da Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias da última vaga.

SEÇÃO II

Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito

Art. 57 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito terão de residir no Município.

Art. 58 - O Prefeito Municipal ou quem o substituir ou suceder no exercício do mandato, somente poderá se afastar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, se a Câmara Municipal conceder licença e terá de transmitir o cargo ao substituto legal.

Parágrafo único - A violação da norma constante do caput deste artigo, constituirá infração político-administrativa punida com a perda do mandato.

Art. 59 - O Prefeito Municipal terá licença da Câmara Municipal para afastar-se do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º - O Prefeito Municipal licenciado na forma deste artigo fará jus à sua remuneração integral.

§ 2º - Em caso de licença para afastar-se do cargo em

qualquer remuneração, desde a posse, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - Nos demais casos de função remunerada municipal a remuneração não poderá exceder a do parágrafo anterior.

Art. 60 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município com qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula unitária;
- II - aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a possibilidade de concurso público, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas neste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

- VI - fazer a administração do Município;
- VII - exercer a representação municipal perante a União e o Estado em lei.

Art. 61 - O Prefeito Municipal que for contratado para exercer-se no mandato perderá o mandato de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou a remuneração do cargo de Prefeito Municipal, na forma do inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, ressalvado o inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, reservada a posse em virtude de concurso público, caso em que será observada a disposição de que trata este artigo, constante da Constituição Federal, art. 29, XII combinado com o art. 38, parágrafo único.

SEÇÃO III

Das atribuições do Prefeito Municipal

- Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
- I - representar o Município em todos os atos de lei;
 - II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, e emitir lei orgânica;
- IV - sancionar, promulgar, publicar e expedir, em nome do Poder Executivo, os decretos, portarias e regulamentações, e emitir os decretos;
- V - vetar projetos de lei em todo ou em parte, de forma total ou parcial, justificando o veto quanto a este, na forma da Constituição Federal, art. 66, § 2º e art. 67, § 1º da Constituição do Estado, que abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal dentro das exigências legais;
- VIII - remeter sempre o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expedindo o parecer do Município e solicitando as providências legislativas que considerar necessárias;
- IX - prestar à Câmara Municipal, de o dia 21 (trinta e um) de março de cada ano, o relatório

tas municipais referentes ao exercício anterior com demonstrativos e comprovantes;

- X - prover e extinguir cargos, empregos e funções no serviço público municipal na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos da legislação pertinente desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de interesse do Município observadas as exigências legais;
- XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias as informações por ela solicitadas, prazo esse prorrogável por igual tempo, em caso de complexidade da matéria ou dificuldade de coleta de dados pedidos;
- XIV - publicar relatório resumido da execução orçamentária de cada mês, até o final do mês seguinte;
- XV - entregar à Mesa da Câmara Municipal, no prazo da lei, os recursos orçamentários que lhes são destinados;
- XVI - solicitar o auxílio das forças policiais civis e militares para garantir o cumprimento dos atos da Administração Pública Municipal, suas leis e normas administrativas, na forma da lei;
- XVII - declarar o estado de emergência ou de calamidade pública quando fatos os justificarem;
- XVIII - convocar a Câmara Municipal para reunião extraordinária em que seja deliberada matéria exclusiva

- que motivar a convocação;
- XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos dentro dos critérios fixados na legislação municipal e em consonância com as normas de direito estadual e da União;
- XX - representar perante a autoridade competente contra servidor público municipal que violar a lei, descumprindo a obrigação de prestar contas dos dinheiros públicos e outros quaisquer bens do Município, sob sua responsabilidade, com o pedido de prisão, busca e apreensão, quando for o caso;
- XXI - dirigir a arrecadação da receita municipal e a realização das despesas, em estrita observância da lei e da política de crédito municipal;
- XXII - depositar o dinheiro, títulos e valores pertencentes ao Erário Municipal em instituições bancárias ou instituições de crédito nacionais, estrangeiras, preferentemente no Banco de Paraíba, no Banco do Nordeste do Brasil, no Banco do Brasil, ou na Caixa de Previdência, em contas que apresentem o maior rendimento, estabelecimentos situados no território do Município;
- XXIII - aplicar as multas previstas em lei, sem prejuízo de conceder remissão, quando expressamente autorizada em lei;
- XXIV - conceder audiência pública para manifestação

- vo, entidades comunitárias, despachar e encaminhar para as respectivas instâncias;
- XXV - despachar, no prazo de 30 (trinta) dias, petições e requerimentos de qualquer cidadão, sempre que se tratar de matéria que interesse à coletividade.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

- Art. 63 - A responsabilidade criminal do Prefeito Municipal é a definida na legislação federal, e a ação penal processada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, devendo a Câmara Municipal tomar todas as providências para que seja cumprida a decisão transitada em julgado.
- Art. 64 - Consideram-se crimes contra a administração, os feitos a julgamento da Câmara Municipal, com pena de perda de mandato, os que a legislação define, apurados mediante o devido processo legal, impedidamente nos casos de o Prefeito Municipal:
- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
 - II - Impedir a guarda dos livros, papéis e documentos dos arquivos da Prefeitura Municipal;
 - III - Impedir a prestação regular dos serviços públicos municipais, sob pena de a Câmara Municipal;
 - IV - Desatender, sem justa causa, as convocações

ou os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo e em forma regular;

- V - retardar a publicação ou deixar de fazer publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, as contas anuais para o necessário julgamento;
- VII - Deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo da lei, a proposta orçamentária;
- VIII - Descumprir o orçamento aprovado em lei pela Câmara Municipal;
- IX - Firmar convênios ou contratos em desacordo com a lei ou em manifesto prejuízo da Administração Pública;
- X - Desobedecer as exigências da legislação sobre licitação;
- XI - Sinular operações financeiras, contratos ou realização de despesas com prejuízo para a Administração Pública Municipal;
- XII - Negar colaboração com os governos estadual, federal e de outros municípios na execução de programas de manifesto interesse público de forma que frustrar a lei;
- XIII - Distribuir bens municipais em forma de auxílios ou de qualquer outra forma que não seja autorizada em lei.
- XIV - Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquela.

por ela exigido:

- XV - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- XVI - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do cargo sem autorização da Câmara;
- XVII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor no Município com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia, de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes. Os quais elegerão, desde logo, o Presidente

te e o Relator.

- § 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.
- § 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Presidência determinará desde logo, a abertura da instrução citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.
- § 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado que poderá assistir pessoalmente, ou por advogado, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a requisição ou apreensão das mesmas.
- § 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a proce-

dência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

- § 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciante ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.
- § 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.
- § 11 - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
- § 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito Municipal, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 14 - Ao processo terá, desde o início, acesso o advogado legalmente constituído pelo acusado, e estabelecendo-se o contraditório, com ampla defesa e completa assistência jurídica do denunciado.

TÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 62 - A Administração Pública Municipal será exercida de forma direta, indireta ou fundacional, com observância dos critérios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais princípios orientadores da Constituição do Estado, art. 30 e na Constituição Federal, art. 37.

Art. 66 - A administração Pública Municipal direta terá a seguinte composição:

- [I] - Gabinete do Prefeito Municipal, com assessoria jurídica;
- [II] - Secretaria Municipal de Administração Geral;

com a seguinte estrutura:

- (a) Departamento de Finanças, com a sua dependência a Tesouraria;
- (b) Departamento de Administração de Bens, Materiais e Patrimónios;
- (c) Departamento de Educação, Cultura e Desportos;
- (d) Departamento de Saúde e Assistência Social;
- (e) Departamento de Serviços Urbanos, Obras, Emissões, Agricultura e Abastecimento;
- (f) Outros Órgãos ou entidades que lei especial vier criar.

§ 19 - Os diversos Órgãos públicos municipais são agrupados nos Departamentos indicados neste artigo, na forma da lei complementar.

§ 20 - A lei que criar Órgãos públicos municipais e os municipais indicará os respectivos Departamentos onde eles serão integrados.

Art. 67 - A Administração Pública Municipal iniciada e concluída em qualquer caso terá a organização que a lei municipal estabelecer, no âmbito do município, estabelecer com vinculação direta ao Poder Executivo Municipal.

Art. 68 - A divulgação dos atos, prestação de contas, e atividades e obras, e atividade de prestação de serviços, terá caráter exclusivamente educativo e de orientar a informação da opinião pública, de modo a garantir a liberdade de expressão de pessoas, símbolos ou imagens, e a integridade da

promoção pessoal ou propaganda de autoridades, servidores públicos ou de quem quer que seja, pena de responsabilidade.

Capítulo II

Das Obras e Serviços Municipais e Servidores Públicos

Art. 69 - As obras, os serviços públicos municipais, concessões, permissões, as aquisições, locações e alienações e quaisquer contratos onerosos dependem de prévia autorização da Câmara Municipal, dentro das regras orçamentárias, e os respectivos projetos e programas, e exigências de licitação, na forma da Constituição Federal, art. 37, inciso XXI e legislação complementar, e a Constituição do Estado, art. 30, XXIV, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - A violação deste artigo acarretará a responsabilidade de seus autores e de seus executores.

Art. 70 - O Patrimônio Público Municipal é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações, rendas e valores que são do seu domínio por aquisição legal, observadas as normas licitatórias.

Art. 71 - Os bens públicos municipais imóveis de uma mesma denominação e da categoria dos especiais somente poderão ser alienados após desafetação por lei aprovada pela Câmara Municipal, por, pelo menos, três terços de 2/3 dos seus membros; os bens dominicais poderão ser alienados sem autorização de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, obedecendo-se em todo caso a legislação federal.

rel pertinente.

Art.72 - Cabe ao Prefeito Municipal gerir os bens públicos do Município, sendo os da Câmara Municipal administrados pelo Presidente da Casa.

Art.73 - A utilização por particular de bens públicos, em desacordo com a lei, constituirá infração administrativa, sujeita às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis-

Art.74- O Prefeito Municipal é obrigado a fornecer à Câmara Municipal, bem como a qualquer cidadão interessado, eleito no Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação, certidão ou cópia autêntica de ato, contrato, despacho que onere a administração pública ou conceda vantagens e benefícios a particulares, sob pena de responsabilidade.

Art.75- O Município será responsável civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal, e art. 1º, inciso XXVII da Constituição do Estado, resguardando-se a ação regressiva no caso de dolo ou culpa por parte do servidor logo promovida no juízo competente, sob pena de responsabilidade.

Art.76- O Prefeito Municipal fará divulgar cópia autêntica dos Balanços mensais da Prefeitura Geral do Município, em que se dê conhecimento à Câmara Municipal e ao público em geral, o montante das receitas recebidas e despesas, e despesas realizadas, com indicações de autoria -

zação legislativa, previsão orçamentária e efetiva aplicação.

Art.77 - O município estabelece o seu quadro de pessoal, observadas as exigências do art. 37 da Constituição Federal e art. 30 da Constituição do Estado.

Art.78 - Lei complementar instituirá o Estatuto com o regulamento único e planos de carreira para os servidores municipais.

Art.79 - Na falta da lei de que fala o artigo anterior, o Município adotará automaticamente como próprio, o Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba.

Art.80 - A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público será editado em edital com publicação de candidaturas publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo a nomenclatura do cargo ou emprego, suas referências, os pontos das matérias a serem examinadas, provas, dia e hora e local de realização de cada prova e demais exigências.

§ 2º - As provas serão realizadas em local de acesso assegurado a todos os interessados e em horários determinados.

§ 3º - A Comissão de Concurso será organizada pelo Conselho Municipal, que deverá incluir 1 (um) Vereador representante da bancada governista e 1 (um) vereador representante da oposição.

§ 4. - Após o julgamento das propostas, será colocada na Lista de Classificação a proposta que obtiver o maior número de pontos, na ordem de decréscimo dos pontos de fração de ponto.

§ 5. - A nomeação ou contratação de pessoal, obedecendo-se rigorosamente a ordem de colocação na Lista de Classificação, será feita no parágrafo anterior.

§ 6. - Os cargos em comissão, quando houver em lei, serão de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal.

§ 7. - A comissão terá a duração de seis meses, prorrogável por igual período.

§ 8. - Sob o nome de contrato de prestação de serviços, e sua prática e execução, poderão intervir os serviços administrativos públicos municipais.

Art. 51 - Lei Especial poderá autorizar a Prefeitura Municipal a contratar pessoal em caráter excepcional, para fins de determinação, para atender necessidades de interesse municipal.

Art. 52 - É garantido aos servidores municipais, em qualquer caso, a contratação, ainda que temporária, de pessoal de este exercício, para fins de atendimento de suas necessidades em lei.



- Art. 83 - Lei fixará o limite máximo de remuneração a maior e a menor remuneração dos funcionários públicos da administração direta em relação ao limite máximo, de valores, estabelecido para os cargos em espécie, no âmbito da União.
- Art. 84 - Os cargos públicos serão criados, extintos ou alterados em sua denominação, padrão de vencimentos, provimento e indicará os recursos para serem remunerados.
- § 1º - A criação e extinção dos cargos públicos, bem como a fixação de seus vencimentos, dependerá de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal.
- § 2º - A lei assegurará o pagamento dos cargos de direção, de chefia e de assessoria ao mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo e da Câmara Municipal, e de caráter administrativo, carreira ou de livre nomeação.
- Art. 85 - São direitos dos servidores públicos estabelecidos na Constituição Federal, e no presente Estatuto, nomeadamente:
- I - gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal, quando de direito, e de um terço adicional de férias em caso de trabalho efetivo no ano de afetivo em exercício no Poder Municipal.

- II - Adicionais de um por cento por ano de tempo de serviço.
- III - Licença-Prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado no Município, na forma da lei.
- IV - Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos.
- V - Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar.
- VI - Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- VII - Pensão especial na forma que a lei estabelecer à sua família se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia profissional decorrente.
- VIII - Contagem, para efeito de aposentadoria,

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

- IX - Igualdade de serviço público, em igualdade de condições, para quem preencher os requisitos exigidos pelo Regulamento de Acesso, de acordo com o disposto no artigo 34.º;
- X - Igualdade de serviço público, em igualdade de condições, no mínimo a nível de nacional;
- XI - Igualdade de direito entre o trabalhador público e o empregado normal de igual categoria;
- XII - Garantia de realização de carreira e de promoção profissional, tendo em conta os méritos, a antiguidade e a produtividade, de acordo com o disposto no artigo 35.º;

Art. 36 - O servidor público deve exercer as suas funções com fidelidade administrativa, zelo, diligência, probidade e honestidade, praticar no exercício do seu cargo o princípio da imparcialidade e a prevenção de conflitos.

Capítulo III

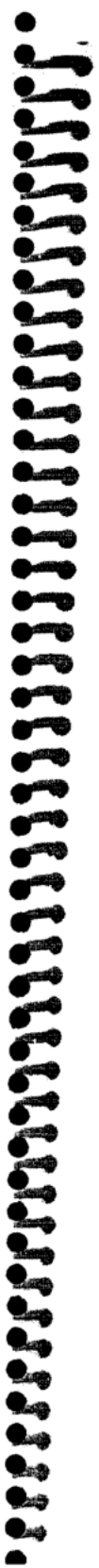
Da Prontidão e da Disponibilidade para o Trabalho

Art. 37

Das Prontidões

Art. 37 - Compete ao Estado a responsabilidade de assegurar:

- I - a prontidão para o trabalho;
- II - a disponibilidade adequada para o trabalho;



- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II - Taxas em razão do exercício de solicitação ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 88 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;
- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atuali-



fixação da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 17 - A base de cálculo do imposto sobre o patrimônio urbano, inclui bens situados em terrenos e áreas de edificação de edifícios, e não poderá ser criada comissão da qual participem membros dos servidores do Município, nem representantes dos contribuintes, de acordo com o art. 17 da Lei Municipal.

§ 29 - A atualização da base de cálculo do imposto municipal, sobre serviços de qualquer natureza, prestados por autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 39 - A atualização da base de cálculo dos impostos relativos ao exercício do poder de polícia obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 20 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de lei autoritativa aprovada em sessão de dois terços dos vereadores do Poder Municipal.

Art. 21 - A remissão de créditos tributários poderá ocorrer nos casos de calamidades públicas, e a lei autorizada pelo contribuinte, devendo ser aprovada por maioria de dois terços dos vereadores do Poder Municipal.

Art. 22 - A concessão de isenção, anistia ou remissão de tributos municipais dependerá de lei autorizada pelo Poder Municipal, devendo ser aprovada por maioria de dois terços dos vereadores do Poder Municipal.

concessão.

Art. 93 - A tesouraria geral procederá à arrecadação de alienações, venda dos créditos provenientes de empréstimos, taxas e contribuições de melhoria e multas de que for responsável, e a cobrança de infrações à legislação tributária, e a cobrança de pagamento fixado pela legislação em vigor, dentro do prazo fixado em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá autorizar a execução de execução competente dentro de seis (seis) meses após a ditadura do processo fiscal em termos de responsabilidade.

Art. 94 - A Lei Municipal estabelecerá condições para a criação de cargos pela prestação de serviços de natureza essencial.

SEÇÃO II

dos Orçamentos

Art. 95 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, em matéria de política econômica municipal, de planejamento plurianual;
- II - investimentos de exercício financeiro;

nual;

III - Gastos com a execução de obras e obras de duração continuada.

§ 29 - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de Órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
 - III - Alterações na legislação tributária;
 - IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a criação de cargos a qualquer título, pelas autoridades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 30 - O orçamento anual compreenderá:
- I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os recursos especiais;

- II - Os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município detém a maioria do capital votante, detenta a maioria do capital social e com direito a voto;
- IV - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 96 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 97 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 167, deverão ser compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e atividades do Governo Municipal.

Art. 98 - São vedadas:

- I - a inclusão de dispositivos extraordinários de previsão da receita e a fixação da despesa, exceto nas autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contração de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

no orçamento anual;

- III - a realização de despesas com pessoal e com encargos diretos que excedam os limites orçamentários originais ou adicionais;
 - IV - a realização de operações e créditos por excederem o montante das despesas autorizadas, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou operacionais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - V - a vinculação de receita de impostos, contribuições ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam à prestação de garantia de empréstimo ou crédito por antecipação de receita;
 - VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previsão no orçamento original e sem autorização legislativa prévia em sessão solene;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos adicionais;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa prévia, de recursos de reserva de contingência para segurança social para suprir necessidades decorrentes de eventos de natureza extraordinária em fundos especiais;
 - IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previsão legislativa prévia em sessão solene.
- § 12 - os créditos adicionais operacionais e extraordinários terão prioridade sobre os

ção financeira que for autorizada, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses de cada exercício financeiro, reabertos nos limites de sua validade, e não incorporados ao orçamento do exercício seguinte.

§ 2º - A abertura de crédito extra-orçamentário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 99 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais suplementares e alterações orçamentárias apreciadas pela Câmara Municipal, no âmbito do orçamento interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, sobre as contas do Município encaminhadas periodicamente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os projetos de programas municipais, visando fiscalizar as operações realizadas em âmbito da execução do orçamento, e o cumprimento das leis e regulamentos expedidos pela Câmara Municipal.

§ 29 - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, e, que sobre elas emitirão pareceres fundamentadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 30 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou em qualquer outro momento, modificarem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas, as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida;
 - c) transferências tribucionais para o Distrito e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erro de materialidade;
 - b) com os dispositivos em vigor da Lei Orgânica;

§ 31 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas em qualquer momento do processo legislativo.

- § 59 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 60 - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 167 da Constituição Federal.
- § 61 - Aplicando-se, quanto ao processo legislativo, o que se dispõe no art. 66 da Constituição Federal, as normas relativas a processo legislativo.
- § 62 - Os recursos, de competência da Câmara Municipal, para a alteração de lei orçamentária anual regular, sem proposta complementar, não serão admitidos, exceto nos casos em que, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, complementares ou prévios e extraordinários, for criada legislação.

Art. 100 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos recursos públicos, na forma dos planos, programas e projetos determinados, observados os princípios da administração.

Art. 101 - O Prefeito Municipal fará publicar, no prazo de 30 dias após o encerramento de cada exercício, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 102 - As alterações orçamentárias fixadas pelo Prefeito serão representadas:

- I - Pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e reposições de recursos, a serem autorizadas e encaminhadas por escrito.

Parágrafo Único - Os remanejamentos e transferências de recursos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal e encaminhados ao Conselho Municipal de Controle de Recursos Financeiros para aprovação.

Art. 103 - Na efetivação das despesas, serão emitidas, para cada despesa, Nota de Empenho, Nota de Empenho, que conterá as rubricas e os valores das nas normas gerais de Direito Administrativo.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho



nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - Contribuições para o PAREM;
- III - Amortizações, juros e serviços de empréstimo e financiamento obtidos;
- IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os expensos e os procedimentos de contabilidade terão o mesmo valor legal dos próprios documentos originares e expensas.

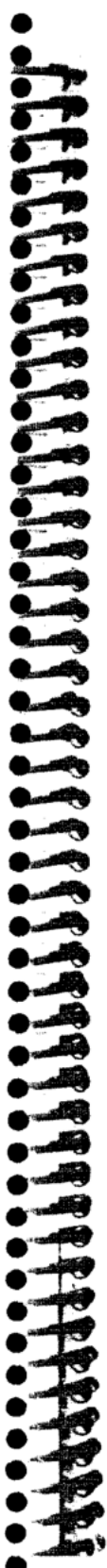
SEÇÃO III

Das Contas Municipais e seu Controle

Art. 104 - As receitas e as despesas orgamunipal serão movimentadas através de caixa única, responsável e instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá controlar os próprios recursos e movimentará os recursos que lhe forem liberados.





Art. 105 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais regulamentadas no art. 62, inciso XXII.

Art. 106 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

Art. 107 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e em todos os seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estatísticas na legislação pertinente.

Art. 108 - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 31 de cada mês e no subsequente para fins de prestação de contas à Contabilidade Central da Prefeitura.

Art. 109 - Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano.

Prefeito Municipal, encaminhando ao Prefeito Municipal as contas do Município, para serem analisadas.

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta, indireta e fundacional, inclusive as de natureza especial;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas da Administração direta e indireta e fundacional e suas dependentes;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações contábeis deste artigo;
- V - relatório circunstanciado sobre as atividades públicas municipais realizadas.

Art. 110 - O Superior Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no âmbito de sua competência, fiscalizará as contas da Administração Municipal, respeitadas as normas e valores pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou seu substituto, exercerá a função, e deverá publicar, no prazo de 15 dias, o boletim mensal de prestação de contas, encaminhado em local público, para conhecimento da população Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais responsáveis pelas contas respectivas deverão apresentar, no prazo de 15 dias, quinze dias antes da prestação de contas,

que o valor tenha sido recebido.

Art. 111 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, atrelado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das despesas com os financiamentos, avaliar a execução dos direitos e deveres do Município.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Da Ordem Econômica e do Planejamento

Art. 112 - A política municipal de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico objetiva o bem-estar geral da população do Município.

§ 1º - O Poder Executivo, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, semina, de acordo com a lei,



administra a política de desenvolvimento apoiando a livre iniciativa, a produção da propriedade privada e a defesa dos trabalhadores e dos consumidores.

§ 2º - O Poder Executivo estabelece articulação com os demais municípios da região circunvizinha e de outras zonas, e com os governos estadual e federal para realização de programas de desenvolvimento local, regional, estadual e nacional, com observância dos precedentes constitucionais.

Art. 113 - O planejamento econômico compreenderá programas próprios da administração, e os de cooperativas e iniciativa privada, ouvidas as associações e demais entidades representativas das atividades de industrialização, armazenamento, transporte e comunicação, exploração de recursos minerais e atividades agropecuárias e artesanato considerando-se os interesses justos das classes produtoras, trabalhadores e consumidores.

Art. 114 - O Município participa do desenvolvimento da economia rural em consonância com a política agrícola, pecuária e fundiária e os programas de reforma agrária dos governos Federal e Estadual.

§ 1º - O Município aplicará pelo menos vinte por cento (20%) do orçamento de despesas com atividades, obras ou serviços de assistência social.

apóio à economia rural.

CAPÍTULO II

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Da Saúde e Assistência Social

- Art. 115 - As atividades e serviços de saúde pública são desenvolvidas em consonância com os preceitos do art. 196, e demais disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado, artigos 196 e seguintes.
- Art. 116 - O Município, em lei complementar, estabelecerá o Sistema Unificado de Saúde - e as atividades e serviços de Saúde serão executadas diretamente pelo Município, ou em Convênio com o Estado e a União, podendo com a participação suplementar da iniciativa privada, preferentemente, instituições filantrópicas e não-financeiramente lucrativas.
- Art. 117 - A destinação de recursos públicos municipais é vedada quando se tratar de instituições privadas de fins lucrativos.
- Art. 118 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos orçamentários municipais e do Estado, bem como da União, da Seguridade Social e de outras fontes estabelecidas em lei.
- § 1º - Os recursos de que trata este artigo compreendem:

tuem o Fundo Municipal de Saúde, regido por lei especial.

§ 2º - O Município aplicará anualmente, pelo menos 5% (cinco por cento) do montante de receitas resultante de impostos, compreendidas a provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde e assistência social, sob pena de responsabilidade.

Art. 119 - A política de assistência social será desenvolvida com recursos orçamentários próprios do Município, do Estado e da União e os provenientes de outras fontes legais.

Art. 120 - Lei especial estabelecerá o Plano de Assistência Social do Município.

Art. 121 - O Poder Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, e dentro das limitações econômicas e orçamentárias, participa da solução do problema habitacional colaborando com os programas estaduais e federais de habitação popular, ou auxiliando a construção particular de pequena casa de moradia executada por pessoa interessada, mediante aporte de recursos econômico-financeiros, sob a forma de assistência técnica de orientação e fornecimento de parte do material básico necessário.

SEÇÃO II

Da Educação, Cultura e Esportes

Art. 122 - O ensino será oferecido a todos nas escolas municipais.

país com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 206.

- Art. 123 - O Município assegura a oferta de vagas a todas as pessoas de quaisquer idades, nas escolas que administram o ensino fundamental e pré-escolas, gratuitas e obrigatórias.

§ 1º - Para a completa satisfação da demanda escolar, o Poder Executivo procederá a cada ano, recenseamento dos educandos, fazendo-lhes a chamada para matrícula em escola mais próxima de suas residências.

- § 2º - O Poder Executivo propiciará condições de frequência e assiduidade às aulas, evitando a evasão escolar por meio de assistência ao educando, com material didático, transporte, dentado e, no caso, alimentação e tratamento de saúde.

Art. 124 - O atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade será feito em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar.

Art. 125 - O ensino público e gratuito, fundamental será ministrado igualmente em curso noturno regular.

Art. 126 - O atendimento educacional especializado, a nível de pré-escolar e fundamental aos portadores de deficiência será oferecido na rede regular de ensino municipal.

Art. 127 - O Município propiciará meios de acesso ao ensino médio

dió segundo as condições locais e dimensões das orga-
nizações, bem como aos níveis mais elevados de ap-
rendizagem, pesquisa e da criação artística, segundo a ca-
pacidade de cada educando.

Art. 128 - O Município estabelecerá em lei seu sistema de ensino,
e em lei complementar, o Estatuto do Magistério,
com seu Plano de Carreira, salários e vantagens, ins-
tituindo programas de aprimoramento e desenvolvimen-
to técnico-pedagógico aos professores e ao pessoal de
apoio.

Art. 129 - Importa em responsabilidade do Prefeito Municipal a
não oferta do ensino gratuito e obrigatório ou
oferta irregular.

Art. 130 - O Município aplicará anualmente, na manutenção e de-
senvolvimento do ensino pelo menos dez por cento (dez
por cento) da receita resultante de impostos, transferên-
cia e proveniente de transferência, mediantes re-
cursos ao disposto na Constituição Federal, art. 113, pará-
grafo 1º, e na intervenção prevista no art. 35, III, da Consti-
tuição e no inciso III do art. 15 da Consti-
tuição do Estado.

Parágrafo único - Dos recursos destinados a educação,
será obrigatoriamente aplicada parte
em cursos profissionalizantes e em
cursos de preparação e qualificação
de mão-de-obra das diversas ativi-
dades.

Art. 131 - A diretoria de cada estabelecimento de ensino poderá ser eleita, por voto dos corpos docentes, inscricoes, para período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 132 - O Poder Executivo promove o planejamento e a orientação das atividades culturais da comunidade, respeitando os usos e costumes a tradição, a história, o gosto e a sensibilidade popular nas manifestações públicas.

Art. 133 - As bibliotecas públicas criadas na cidade, vilas e povoações rurais serão mantidas em funcionamento regular, com acesso gratuito, nos horários normais de expediente diário.

Art. 134 - A prática desportiva e o lazer serão incentivados no Municipal através de doações e esportes criados especialmente para tais fins.

SEÇÃO III

Política Urbana

Art. 135 - O plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público e serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade

privada expressa no Plano Diretor;

- III - distribuição espacial adequada das atividades sócio-econômicas, da estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área abrangida pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que impliquem pertinentes.

Art. 136 - São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial urbano, o IPTU e a contribuição de melhoria;
- IV - Transferência de renda para o município;
- V - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso em terrenos públicos municipais;
- VII - Serviço administrativo;
- VIII - Tombamentos;
- IX - desapropriação por interesse social, utilidade ou utilidade pública, na forma da legislação federal;
- X - Fundos especiais de desenvolvimento urbano.

Art. 137 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - Contenção dos excessos de concentração urbana;
- III - Incentivo à ocupação do solo urbano aproveitável para edificações e que esteja ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários adequados;
- V - urbanização, regularização e titulação dos terrenos ocupados irregularmente com moradias de baixa qualidade;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - implantação de acesso adequado às portas de deficiência nos bens e serviços públicos, logradouros e edifícios públicos, instalações de uso industrial, comercial e de serviços em geral.

Art. 138 - O Plano Diretor, aprovado em lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da qualidade da vida na cidade.

Parágrafo único - As diretrizes orientadoras, do

çamentos anuais e bianuais, serão compatibilizados com as metas do Plano Diretor.

Art. 139 - A licença para construir pode ser transferida pelo proprietário do terreno destinada à implantação de programa habitacional ou para instalação de conjuntos urbanos comunitários.

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 140 - O Município assegura a todos os seus habitantes as condições de vida saudável no meio ambiente protegido, na forma da Constituição Federal, art. 20, incisos II e 225, e da Constituição do Estado, art. 111 e de suas demais disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 141 - A política do Meio Ambiente será desenvolvida no Município, observando-se ainda os seguintes critérios:

- I - Defesa do solo, do ar, da fauna, da flora e recursos naturais;
- II - Preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arqueológico, histórico, cultural e arquitetônico;
- III - Colaboração com as autoridades competentes na aplicação das regras dos órgãos de Defesa, Defesa Florestal e Meio Ambiente;
- IV - Combate às causas de poluição ambiental.

- geral;
- V - Reflorestamento com árvores nativas: araçá, aratá, barauna, caibeta, juazeiro, quizeira, umbuzeiro e outras, e ainda com algarobos;
 - VI - Proibição de construção de casas de madeira ou para qualquer outro tipo de ocupação humana, que não tenha a proteção climática de cobertura em telhado de barro, e a necessária infraestrutura de arejamento e iluminação naturais;
 - VII - Proteção das águas e bacias hidrográficas dos açudes, barragens, poços, reservatórios, depósitos e canais de irrigação;
 - VIII - O Município garante acesso de todas as águas públicas em suas fontes, torrentes, depósitos e reservatórios, contribuindo, em caso de necessidade, com serviços administrativos de limpeza quando elas estiverem localizadas em terras particulares;
 - IX - Nos casos de estado de seca reconhecido pelo Poder competente, o Prefeito Municipal expedirá Decreto fazendo cumprir a Lei nº 4.754/64, que no seu art. 3º e outras disposições, declara serem todas as águas, mesmo as que estiverem localizadas em terras particulares, excepcionalmente consideradas como águas públicas de uso comum de todos, sendo que utilizarão para as primeiras necessidades da população.

de dessecantar ou alimentar peixes ou outros animais flagelados.

Art. 142 - Constituem bens de interesse ecológico e paisagístico, patrimônio ambiental, paisagístico, cultural e turístico, do Município a cordilheira "Margarida de Maria da Silva" conhecida sob a denominação de "Serrote da Moura", "Serrote Fino", o leito e as águas do Rio Taperoá, o Açude "Namorado", seu Riacho à montante e o Jusante, o morro do "Cruzeiro".

§ 1º - O leito e as águas do Rio Taperoá, no trecho correspondente à zona urbana da cidade, é, sob a forma de balneário público, sem custos de uso gratuito de todos;

§ 2º - O uso comum de todos do bem público de que trata este artigo deverá sempre observar as normas de higiene e saúde públicas, bem como a segurança pessoal e ordem pública, e as normas administrativas;

§ 3º - A extração de pedras ou qualquer atividade que altere a topografia do Rio Taperoá é terminantemente proibida, sujeitando o infrator às penas administrativas, civis e criminais.

TÍTULO VII

Das Disposições Especiais

Art. 143 - Constituem patrimônio histórico e cultural do Município o edifício do antigo "Conselho Municipal", com -

misôcência da administração pública municipal dos tempos do Brasil Colônia Portuguesa, situado na Rua João Pessoa, nº 182, conhecido ainda como "Casa da Câmara", no Império e na República, bem como o "Sobrado Mingú", na esquina das Ruas João Pessoa e Desembargador Brito, nº 1, a Igreja de Nossa Senhora dos Milagres, construída pelos jesuítas no Século XVIII, o Cemitério Público - do "São João", o edifício da Cadeia Pública, na Rua 15 de Novembro, nº 105, o edifício do "Colégio Jornalista José Leal Ramos", na mesma Rua 15 de Novembro, nº 108, o Mercado Público, na mesma Rua 15 de Novembro, nº 111, o "Grupo Escolar Deputado Tertuliano Brito", na Rua João Pessoa, nº 105, o "Sobrado Dr. Mingú", na mesma Rua João Pessoa, nº 143, o complexo da Rua Dr. Brandão, antiga sede do Colégio Dr. Brandão, a "Casa dos Artistas" na Rua João Pessoa, nº 269 e na mesma Rua nº 143 a "Casa da Família dos Gaudêncioes", bem como, no nº 51 a "Casa da Família dos Ramos", a Ponte Rodoviária sobre o Rio Taboão, construída no ano de 1942 e outras assim declaradas em lei.

Art. 144 - A sede da Câmara Municipal é a antiga "Casa da Câmara" ou o colonial "Concelho Municipal", situada na Rua João Pessoa, nº 182, a que se refere a artigo anterior.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São João do Rio Grande tem a denominação de CASA VERDE e o seu Presidente é o Sr. LEONARDO JOAQUIM TAVARES DE LUCENA, eleito em 1997 e reeleito em 2001 e 2005, apostado no Frontalmeiro e em todos os outros municípios da região.

Os timbres oficiais.

Art. 145 - O Município manterá permanente colaboração com o Poder Judiciário e com as autoridades estaduais e federais da segurança pública na situação local.



Parágrafo Único - A colaboração de que trata este artigo, quanto ao juízo de menores será consubstanciada na criação e manutenção de estabelecimento de segurança e readaptação de menores autores de infrações penais.

Art. 146 - A canção oficial do Município de São João de Cariri é o baião de autoria de Rosil Cavalcante, intitulada "MEU CARIRI", gravado no ano de 1954, em expressão artística do sentimento telúrico dos carirantes e flagelados das secas.

Art. 147 - Homenagens a pessoas vivas ou a entidades políticas-partidárias com aposição de nomes em quadras, ruas, jardins, parques, logradouros e praças públicos são terminantemente proibidas.

São João de Cariri, 03 de Abril de 1966

VERELADORES:

1. 
 JOSÉ CLOVES RAMOS DE FARIAS
 Presidente da Assembleia Municipal Constituinte
2. 
 ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ

3. *Cosme Gonçalves de Farias*
COSME GONÇALVES DE FARIAS
4. *Helmano Coutinho de Moraes*
HELLIMANO COUTINHO DE MORAIS
5. *João Galdino Santiago*
JOAO GALDINO SANTIAGO
6. *José Clemente de Queiroz*
JOSE CLEMENTE DE QUEIROZ
7. *Marlene Ramos de Souza*
MARLENE RAMOS DE SOUZA
8. *Severino dos Ramos da Costa Lins*
SEVERINO DOS RAMOS DA COSTA LINS
9. *Severino Virgínio da Silva*
SEVERINO VIRGINIO DA SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210407082634
Título	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	02/04/1990
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB no dia 02/04/1990. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407082634&link=PMSJC>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 25/06/2026 18:51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407082634**, intitulada **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.

Publicação: 02/04/1990

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407082634&link=PMSJC>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 25/06/2026 18:51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210407082634
Título	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	02/04/1990
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB no dia 02/04/1990. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407082634&link=PMSJC>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 25/06/2026 18:51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407082634**, intitulada **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.

Publicação: 02/04/1990

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407082634&link=PMSJC>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 25/06/2026 18:51